



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100033-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CLAUDIO MOURA LACERDA DE MELO

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

FELIPE SOARES BITTENCOURT

GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

Humberto Maranhão Antunes

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

Jailson de Barros Correia

JORGE DARWIN RAMOS PINTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 946 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. É dever do gestor público fiscalizar a execução dos contratos administrativos e motivar, nos termos da lei de licitações e contratos, os seus termos aditivos.

2. Não havendo comprovação de dano ao erário, não cabe a imputação de débito ao gestor.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100033-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 130), bem como as defesas apresentadas (Docs. 146, 155, 158, 159, 161, 162, 163 e 164);

CONSIDERANDO que houve falha na fiscalização contratual, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93, refletida na negligência da manutenção e conservação dos imóveis locados, que, ao final do período contratual, encontravam-se bastante danificados, resultando no dever de indenizar o proprietário;

CONSIDERANDO que nos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos não foram formalizadas justificativas em relação ao atendimento ao interesse público e à vantajosidade da proposta, conforme exige o artigo 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que nos termos aditivos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º houve mudança na ocupação dos imóveis e não foram demonstrados os requisitos necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado, exigência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, porém, que não restou caracterizado dano ao erário, conclusão reforçada pelo arquivamento de investigação no âmbito do Ministério Público do Estado, MPPE, por meio da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO que o não pagamento de indenização caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração, uma vez que os imóveis encontravam-se sem manutenção e conservação ao final do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Jailson De Barros Correia



APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jailson De Barros Correia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Ao realizar locação de imóveis, observe o artigo 67 da Lei de Licitações, quanto à fiscalização do contrato, bem como ao formalizar aditivos a tais contratos atente para a necessidade de justificar o observância ao interesse público e à vantajosidade da proposta, conforme assevera o Art. 3º da Lei de Licitações, e o Acórdão 1127 - Plenário do TCU, e, por fim, demonstrar os requisitos necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado, estabelecidos pelo Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO